



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 290/81:

Aumenta com um lugar de escrivão de direito o quadro do Tribunal da Comarca da Ilha do Pico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 11/81:

Declara como área *non aedificandi* certas faixas de terreno confinantes com a linha do Minho (troço S. Romão-Nine).

Nota. — Foi publicado um 11.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 427/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a transferir para a Região Autónoma da Madeira o montante de 383 000 contos do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Ex-Ministério da Marinha:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no actual orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 1121/80:

Estabelece áreas nas quais fica condicionado o exercício da pesca.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 290/81

de 25 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que o quadro do Tribunal da Comarca da Ilha do Pico seja aumentado com um lugar de escrivão de direito.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 11/81

de 25 de Março

Considerando a necessidade de proteger as faixas de terreno confinantes com o caminho de ferro, a fim de permitir a possibilidade de melhoria e ampliação das suas infra-estruturas, quer na rectificação de traçado, quer no tratamento de taludes;

Considerando a próxima futura electrificação do ramal de Braga e a necessidade de se proceder também, em futuro próximo, à sua duplicação até Nine,

com as convenientes ampliações e remodelações de estações e o desalgalimento das vias larga e estreita;

Considerando tratar-se de um eixo de desenvolvimento prioritário, dada a sua importância e correspondente posição geográfica, com tendência para crescimentos importantes de tráfegos suburbanos de passageiros e mercadorias, ao que necessariamente há que dar resposta;

Considerando as apreciáveis melhorias em rapidez e qualidade de serviços que há necessidade de introduzir, naquela área, aos utentes do caminho de ferro, em número cada vez maior;

Considerando ainda ser o presente troço a continuidade das medidas cautelares que neste sentido vêm incidindo no eixo Ermesinde-S. Romão, já objecto de publicação;

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojectos de ampliação das infra-estruturas na linha do Minho serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes com esta linha férrea, à esquerda e à direita, entre os quilómetros 16,000 e 40,000 e, no ramal de Braga, entre os quilómetros 39,000 e 40,000 (estação de Nine — início do ramal de Braga), bem como na curva de concordância entre o ramal de Braga e a linha do Minho, entre os quilómetros 39,300 (ramal de Braga) e 39,350 (linha do Minho), conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos V-003726, V-003727, V-003728, V-003729, V-003730, V-003731, V-003732, V-003733, V-003734, V-003735, V-003736, V-003737, V-003738, V-003739, V-003740, V-003741, V-003742, V-003743, V-003744, V-003745, V-003746, V-003747, V-003748, V-003749 e V-003750, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro anexo.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de ampliação ou construção na área referida no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art.º 3.º Os limites e distâncias das áreas *non aedificandi*, definidos no artigo 1.º, serão revistos decorridos cinco anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos das ampliações em causa.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 6 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Linha do Minho entre S. Romão e Nine

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
16,000 a 16,400	—	30,00
16,400 a 16,600	20,00	20,00
16,600 a 16,800	20,00	15,00
16,800 a 17,000	—	30,00
17,000 a 17,200	—	45,00
17,200 a 17,400	—	25,00
17,400 a 17,750	—	30,00
17,750 a 17,950	—	20,00
17,950 a 18,300	—	30,00
18,300 a 18,550	25,00	20,00
18,550 a 18,900	25,00	30,00
18,900 a 19,600	—	20,00
19,600 a 20,100	—	30,00
20,100 a 21,000	—	20,00
21,000 a 21,300	20,00	20,00
21,300 a 21,600	20,00	15,00
21,600 a 22,000	30,00	—
22,000 a 22,100	30,00	10,00
22,100 a 22,250	20,00	10,00
22,250 a 22,700	15,00	15,00
22,880 a 23,000	—	120,00
23,000 a 23,050	—	100,00
23,050 a 23,150	30,00	100,00
23,150 a 23,250	30,00	40,00
23,250 a 23,550	20,00	30,00
23,550 a 23,950	—	30,00
23,950 a 24,250	—	60,00
24,250 a 24,700	—	35,00
24,700 a 25,100	—	30,00
25,100 a 25,300	15,00	30,00
25,300 a 25,500	15,00	—
25,500 a 25,700	15,00	35,00
25,700 a 26,050	—	60,00
26,050 a 26,400	30,00	20,00
26,400 a 26,500	20,00	20,00
26,500 a 26,700	20,00	30,00
26,700 a 27,050	15,00	20,00
27,050 a 27,250	25,00	35,00
27,250 a 27,400	25,00	30,00
27,400 a 27,700	35,00	30,00
27,700 a 27,900	20,00	50,00
27,900 a 28,000	30,00	60,00
28,000 a 28,150	60,00	60,00
28,150 a 28,250	80,00	45,00
28,250 a 28,450	100,00	25,00
28,450 a 28,550	80,00	35,00
28,550 a 28,650	50,00	35,00
28,650 a 28,800	20,00	20,00
28,800 a 28,950	25,00	30,00
28,950 a 29,900	20,00	20,00
29,900 a 30,200	25,00	25,00
30,200 a 31,050	20,00	20,00
31,050 a 31,400	30,00	35,00
31,400 a 31,600	25,00	30,00
31,600 a 31,900	15,00	15,00
32,150 a 32,300	—	40,00
32,300 a 32,400	15,00	50,00
32,400 a 32,700	30,00	50,00
32,700 a 33,050	—	20,00
33,050 a 33,300	—	30,00
33,300 a 33,500	—	25,00
33,500 a 33,600	—	30,00
33,600 a 33,800	—	40,00
33,800 a 33,900	30,00	20,00
33,900 a 34,000	55,00	15,00
34,000 a 34,150	80,00	15,00
34,150 a 34,350	90,00	15,00
34,350 a 34,450	80,00	30,00
34,450 a 34,550	65,00	30,00
34,550 a 34,650	50,00	30,00
34,650 a 34,750	25,00	30,00

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
34,750 a 35,150	25,00	30,00
35,150 a 35,300	35,00	35,00
35,300 a 35,500	50,00	50,00
35,500 a 35,900	45,00	30,00
35,900 a 36,200	35,00	25,00
36,200 a 36,350	20,00	20,00
36,350 a 36,700	30,00	25,00
36,700 a 37,000	20,00	25,00
37,000 a 37,100	15,00	20,00
37,100 a 37,750	-	20,00
37,750 a 37,900	-	30,00
37,900 a 38,500	-	20,00
38,500 a 38,700	-	35,00
38,700 a 38,850	-	50,00
38,850 a 39,000	-	60,00
39,350 a 40,000	-	30,00

(a) Distâncias referidas ao eixo da via directa actual.
(b) Sentido Ermesinde-Monção.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Ramal de Braga

I — Estação de Nine—início do ramal

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
39,000 a 39,200	-	30,00
39,200 a 39,300	-	20,00
39,300 a 39,400	50,00	20,00
39,400 a 39,600	30,00	20,00
39,600 a 40,000	-	20,00

(a) Distâncias referidas ao eixo da via extrema na curva de concordância e via actual no início do ramal.
(b) Sentido Nine-Braga.

II — Curva de concordância entre o ramal de Braga e a linha do Minho

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
39,300 (ramal de Braga) a 39,350 (linha do Minho)	-	60,00

(a) Distâncias referidas ao eixo da via nesta curva de concordância.
(b) Sentido ramal de Braga-linha do Minho.

























